

Processo n.º 16/2019

Demandante: LUÍS MIGUEL MONTEIRO BERNARDO

Demandada: CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL – SECÇÃO PROFISSIONAL

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros.

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante.

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada.

ACÓRDÃO

1. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos, concretamente, o recurso do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CDFPF), datado de 26 de março de 2019, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea *a*), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, anexa à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente tribunal arbitral considera-se constituído em 26 de abril de 2019.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Propugnam os artigos 77º, nº 4 da LTAD, e 2º, nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro, que a fixação do montante referente a custas finais do processo arbitral, e a eventual repartição pelas partes seja efetuado na Decisão Arbitral que vier a ser proferida por este Tribunal, no âmbito do presente processo, em função do valor da causa, à luz do disposto no anexo I da *supra* aludida Portaria.

Neste sentido, cumpre, portanto, proceder à fixação daquele montante.

Nos termos do artigo 77º, nº 1 da LTAD, o valor da causa é determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Logo, de acordo com o disposto no artigo 33º, alínea b) do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.

In casu, foi aplicado ao Demandante as sanções de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, e de multa de 75 (setenta e cinco) UCs (unidades de conta), que por aplicação do fator de ponderação (0,75) e o arredondamento previstos, nos números 2 e 6 do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP) corresponde ao valor de € 5.738,00 (cinco mil setecentos e trinta e oito euros).

Neste conspecto, o Demandante pretende ver anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Demandada por decisão deste Tribunal Arbitral, pelo que dúvidas não subsistem de que o interesse daquele na revogação da Decisão recorrida vai além do mero valor económico da multa aplicada.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas conhece estribo direto na lei, na medida em que só assim se compreenderá o alcance do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, isto é, as decisões proferidas em matéria sancionatória são sempre passíveis de recurso, independentemente do valor da causa.

Portanto, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34º, nº 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77º, nº 1, da LTAD, e, ainda, do artigo 2º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

2. OBJETO E INÍCIO DOS PRESENTES AUTOS ARBITRAIS

Os presentes autos têm por objeto declarações proferidas pelo Demandante na comunicação social, estando em causa a revogação do Acórdão de 26/03/2019 proferido pela Demandada, no âmbito do processo disciplinar nº 21-18/19, nos termos do qual foi aplicado àquele a sanção disciplinar de:

- i) 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, acrescido de multa no valor de € 5.738,00 (cinco mil setecentos e trinta e oito euros), pela prática de uma infração p.p. no artigo 136º, nº 4, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF);

A referida Decisão teve como suporte, analisada e valorada a prova constante dos autos, designadamente a que resulta daquela recolhida na Instrução, assim como a oferecida em sede de Audiência Disciplinar os seguintes pressupostos:

- ✓ O Demandante é Diretor de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
- ✓ No dia 2 de dezembro de 2018, realizou-se no Estádio do Bessa XXI o jogo de futebol entre as equipas do Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, respeitante à 11ª jornada da Liga NOS (doravante “Jogo 1”).
- ✓ No que tange ao aludido jogo, que terminou com o resultado de 0-1, foram nomeados como árbitros Hugo Miguel (principal), Ricardo Santos (assistente nº 1), Bruno Trindade (assistente nº 2), João Malheiro Pinto (4º árbitro), e Fábio Veríssimo (VAR).

- ✓ No dia 22 de setembro de 2018, realizou-se no Estádio do Bonfim o jogo de futebol entre as equipas do Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, respeitante à 5ª jornada da Liga NOS (doravante “Jogo 2”).
- ✓ No que respeita à mencionada partida, que terminou com o resultado de 0-2, foram nomeados como árbitros Manuel Oliveira (principal), Pedro Ribeiro (assistente nº 1), Tiago Leandro (assistente nº 2), José Rodrigues (4º árbitro), e Vasco Santos (VAR).
- ✓ A 28 de outubro de 2018, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo de futebol que opôs a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD ao Clube Desportivo Feirense, concernente à 8ª jornada da Liga NOS (doravante “jogo 3”).
- ✓ Para o supradito jogo, que terminou com o resultado de 1-0, foram nomeados como árbitros Rui Oliveira (principal), Paulo Vieira (assistente nº 1), Nélson Cunha (assistente nº 2), Marco Cruz (4º árbitro), e Vasco Santos (VAR).
- ✓ Por referência aos três jogos *supra* aludidos, foram pelo Demandante proferidas as seguintes declarações difundidas nos meios de comunicação social:
 - i) Nas edições dos jornais “Record” e “O Jogo” do dia 3 de dezembro de 2018, por ocasião do Jogo 1: *“Hoje (ontem) assistimos a mais uma vitória suja numa liga sem verdade desportiva. O VAR voltou a avariar no lance do penalti nítido a favor do Boavista? O fcp ganha jogos sucessivos com erros clamorosos como o do Bessa, no Jamor com o Belenenses, em Setúbal ou em casa com o Feirense. O que se assistiu foi também um espetáculo degradante de insultos, ameaças e pressões sobre tudo e todos, que infelizmente parecem estar a resultar. Estamos a viver uma espécie de regresso a um passado de triste memória. Esta liga azul*

envergonha (...) Sempre queremos ver se também nos castigos vamos assistir a um apagão e que existe um clube que vive em total impunidade”.

- ii) Na edição do jornal “A Bola” do dia 4 de dezembro de 2018, sob o título “Águias pedem intervenção da FPF e da Liga”, na sequência do Jogo 1: *“Na época passada, o Conselho de Disciplina puniu Rui Vitória com 15 dias de suspensão, após a sua expulsão no jogo com o Moreirense, evocando reincidência de outras expulsões, em épocas anteriores, noutros clubes que não o Benfica, Sérgio Conceição, só esta época, já foi expulso três vezes e, se recuarmos a épocas anteriores, segundo a contabilidade feitas pelo vosso jornal, conta 15 expulsões, mas agora assistimos a um total apagão de reincidências (...) Como é possível acontecer esta diferença de tratamento e esta proteção ao mesmo clube? É urgente que as diferentes entidades da FPF e da Liga de clubes parem um pouco para pensar. Não é possível, dentro e fora de campo, existir esta gritante dualidade de critérios e rigor, sempre a favor do mesmo clube. É o descrédito total do futebol português”.*

- ✓ Estas declarações proferidas pelo Demandante foram difundidas para o público em geral, através da imprensa escrita desportiva.
- ✓ Por referência ao Jogo 1, o treinador Sérgio Conceição foi punido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, com multa, nos termos do disposto no artigo 168º-A, nº1 do RDLFPF.
- ✓ Na época desportiva 2016/2017, por ocasião do jogo disputado entre a Moreirense Futebol Clube SAD e a Benfica SAD, em concreto no dia 26 de janeiro de 2017, o treinador Rui Vitória foi punido disciplinarmente com 15 (quinze) dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112º - A e 136º do RDLFPF.

- ✓ Da confrontação das declarações do Demandante reproduzidas *supra* resulta que a liberdade de ação crítica que lhe assistia foi amplamente ultrapassada, constituindo as declarações citadas comportamento disciplinarmente ilícito.
- ✓ O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, com as declarações proferidas, lesava a honra e considerações dos elementos da equipa de arbitragem nos jogos em apreço, a do Conselho de Disciplina da FPF e dos seus membros, e a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva, não se abstendo, porém, de as dizer.
- ✓ O Demandante, à data da prática dos factos, tinha antecedentes disciplinares, ainda que somente referente à época desportiva 2016/2017.

Inconformado com tal deliberação, o Demandante, por meio de requerimento dirigido ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, instaurou Ação Arbitral (processo de jurisdição arbitral necessária) em via de recurso, contra a Demandada, por força da Decisão condenatória por esta proferida sob a forma de acórdão datado de 26 de março de 2019, no âmbito do Processo Disciplinar nº 21-18/19.

- ✓ Em sede de Ação Arbitral, em via de recurso, o Demandante requereu a anulação da Decisão recorrida, por entender que não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso *ad homine* que viole a honra e consideração das equipas de arbitragem, o próprio Conselho de Disciplina e os seus membros, que permita concluir pelo preenchimento do tipo legal previsto e punido pelo artigo 136º, nº 4 do RDLFPF.

- ✓ O Demandante entendeu, ainda, que a Decisão recorrida omitia factos relevantes para o mérito da causa, e que os conteúdos das publicações em causa não continham qualquer relevância disciplinar, na medida em que não configura uma lesão da honra e reputação de órgãos federativos ou de arbitragem.
- ✓ Nestes termos, o Demandante impugnou a Decisão final do Conselho de Disciplina da FPF junto deste Tribunal Arbitral, requerendo que seja oficiada a Federação Portuguesa de Futebol para juntar aos presentes autos certidão com cópia integral do processo Disciplinar n.º 21-19/19 que correu termos contra aquele.
- ✓ Citada nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro (LTAD), a Demandada apresentou a respetiva Contestação, tendo as Partes cumprido as formalidades legais.
- ✓ Finda a fase dos articulados, tendo em conta que os autos não fornecem todos os elementos necessários à prolação do mérito da causa, o presente Colégio Arbitral determinou a realização das diligências probatórias requeridas - *debate instrutório* - designadamente a realização da audiência de produção de prova e alegações orais, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º, n.º 1 e 3 da LTAD.
- ✓ Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, vieram manifestar acordo para produzi-las de forma escrita, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º da LTAD, mantendo no essencial as respetivas posições.

3. POSIÇÃO DAS PARTES

§1. Por requerimento - via recurso - dirigido ao Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto veio o Demandante alegar e requerer o seguinte:

- i. *“Desde a época 2016/2017 que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FC Porto SAD), utilizando seu Director de Comunicação, Francisco J. Marques, e o “Porto Canal”, tem conduzido campanha difamatória e de intoxicação da opinião pública com suspeitas permanentes sobre a isenção dos árbitros e a actuação da SL Benfica SAD, e de criação de um manto permanente de dúvida sobre a verdade desportiva e a credibilidade das competições. É conhecido, aliás, o “naming” depreciativo utilizado pela FC Porto SAD para alcunhar a Liga NOS 2016/2017, baptizada de “Liga Salazar”.*
- ii. *“Essa campanha difamatória contra a SL Benfica SAD ganhou dimensão inaudita com a orquestração do “caso dos emails” através do qual, com recurso à prática de ilícitos disciplinares e criminais, a FC Porto SAD tem tentado implantar em parte dos adeptos a ideia de que a SL Benfica SAD controla os árbitros e adultera a verdade desportiva, utilizando o Director de Comunicação da FC Porto SAD as expressões “polvo”, “corja”, “corrupção” e “cambalacho”, por exemplo, para se referir à SL Benfica SAD, como se de instituição mafiosa se tratasse”.*
- iii. *“Bem exemplificativo do que se afirmou é a Decisão proferida pela ERC quanto ao programa “Universo Porto – Da Bancada”, que analisa profundamente a conduta dos acima mencionados”.*
- iv. *“De uma forma nunca antes efectuada, nomeadamente pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol”.*

- v. *“Que se tem bastado com análises apriorísticas e com extrapolações de sentidos de declarações proferidas”.*
- vi. *“E a realidade é que, até à data, tanto quanto se conhece, as mencionadas declarações e actuação públicas da FC Porto SAD não foram objecto de qualquer reprovação ou censura disciplinar, o que tem permitido à FC Porto SAD formar a convicção de que as instâncias desportivas toleram e conformam-se com esta forma de estar no desporto, de difamação dos adversários, suspeição sobre a verdade desportiva e ofensa da honorabilidade dos árbitros”.*
- vii. *“Ou, em alternativa, a existir sanção, a publicidade que delas é dada pelo Conselho de Disciplina é pouca ou nenhuma, o que equivale aos mesmos resultados anteriormente referidos”.*
- viii. *“O Impugnante tomou conhecimento do castigo que lhe foi imposto pela Decisão Impugnada por via do Jornal Record”.*
- ix. *“Como é fácil de ver, esta forma de actuação da FC Porto SAD tem permitido que a suspeição se perpetue no espaço público e na competição, e constitui, ao mesmo tempo, estratégia de condicionamento emocional do desempenho das equipas de arbitragem durante os jogos”.*
- x. *“Diferentemente, perante as graves acusações que lhe têm sido dirigidas pela FC Porto SAD, a SL Benfica SAD tem procurado manter postura institucional e desportivamente discreta e adequada, alertando reiteradamente para o grave clima de condicionamento sobre os árbitros e para o facto dos erros de arbitragem – não intencionais, é certo – estarem a suceder-se com muito mais frequência do que o desejado, visto que o tipo de discurso reiterado de suspeição sobre o seu trabalho em nada contribui para que estes possam exercer a sua actividade com a tranquilidade e estabilidade exigidas à difícil função de julgar e aplicar as leis do jogo”.*

- x. *“Esta não é, seguramente e apenas, opinião ou inquietação do Arguido. É também preocupação partilhada por todos aqueles que não se revêem nesta forma “terrorista” de estar no futebol, como o evidenciam as diversas tomadas de posições dos árbitros e da APAF, seja com o pré-anúncio de greves, seja em comunicados e intervenções públicas”.*
- xii. *“Está ainda na memória de todos a invasão ao Centro de Treino dos Árbitros na Maia, bem como as ameaças a árbitros tornadas públicas pelo Presidente da Federação Portuguesa de Futebol na Assembleia da República”.*
- xiii. *“O Impugnante exerce as suas funções com o maior recato que as tarefas que lhe estão acometidas lhe permitem”.*
- xiv. *“Por exemplo, o Impugnante não participa em qualquer programa televisivo, seja na Benfica TV, seja em qualquer outro canal televisivo, e não escreve crónicas para qualquer publicação periódica”.*
- xv. *“No que respeita à temática das suas intervenções, muitas vezes determinada por terceiros jornalistas que o procuram no sentido de ver alguns temas esclarecidos, encontram-se os mais variados temas da actualidade desportiva, incluindo, naturalmente, questões relacionadas com a competição, a arbitragem, a implementação e utilização da tecnologia do vídeo-árbitro, também conhecida por VAR (video assistant referee) e/ou disciplinares”.*
- xvi. *“O Impugnante, como se deixou entrevisto, tem primado a sua actuação pelo critério e pela discricção, por comparação com o Director de Comunicação da FC Porto SAD ou até mesmo com o anterior Director de Comunicação da Sporting SAD”.*
- xvii. *“Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos do SL Benfica, o Impugnante no exercício das suas funções limitou-se a:*

a) dar conhecimento de determinados factos – nomeadamente, da exposição que a SL Benfica SAD iria fazer ao Conselho de Arbitragem relativa a erros de arbitragem que entendia terem prejudicado a equipa em diversos jogos;

b) manifestar incompreensão sobre tais erros – designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do vídeo-árbitro e;

c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas para a SL Benfica SAD e que não compreende.

xviii. *“O Impugnante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica – contundente, é certo – sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social”.*

xix. *“Em momento algum o Impugnante proferiu quaisquer declarações gratuitas susceptíveis de colocar em causa o bom nome e reputação de qualquer agente desportivo e ou de qualquer órgão da estrutura desportiva, imputando quaisquer factos ou formulando quaisquer juízos ofensivos da honorabilidade de qualquer órgão ou agente”.*

xx. *“O arguido criticou critérios e decisões. Não criticou pessoas”.*

xxi. *“Contudo, a Decisão Impugnanda omite criteriosamente factos relevantes para uma boa e justa Decisão do presente pleito”.*

xxii. *“Ao omitir as razões de queixa e indignação dos clubes que, nos jogos identificados na matéria de facto provada, defrontaram a equipa da FC Porto, SAD”.*

xxiii. *“É facto do conhecimento geral que os erros de arbitragem no futebol ocorrem com frequência, ora prejudicando uns, ora beneficiando outros”.*

- xxiv. *“É também do conhecimento público que há erros mais grosseiros e outros de menor gravidade, em virtude quer de avaliação equivocada dos lances por parte do árbitro, quer por incorreta aplicação das leis do jogo, quer ainda pela influência que tais erros têm, ou não, ao nível do resultado e da atribuição final de pontos”.*
- xxv. *“Note-se, ainda, que o Impugnante não prestou quaisquer declarações através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional”.*
- xxvi. *“Nem tão pouco deu qualquer entrevista a qualquer jornal”.*
- xxvii. *“Não obstante – e, saliente-se, não se pede a este Tribunal que se pronuncie sobre erros de arbitragem, porquanto tal ultrapassa em muito o escopo das competências do Colectivo Arbitral e os conhecimentos técnicos que possuem – importa salientar que os jogos identificados na matéria de facto provada foram jogos envoltos em polémica”.*
- xxviii. *“Não é o Impugnante ou a SL Benfica, SAD que o dizem, mas sim os próprios intervenientes nas partidas, que se sentiram prejudicados pela atuação (ainda que não intencional) das equipas de arbitragem”.*
- xxix. *“Assim, pode o Impugnante discordar de Decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol”.*
- xxx. *“Considerou a Decisão Impugnada como provado que “do cotejo das declarações descritas em 8.º e 9.º supra resulta que a liberdade de ação crítica que assistia ao Arguido foi amplamente ultrapassada, constituindo as declarações citadas comportamento disciplinarmente ilícito”.*

- xxxvi. *“Ora, mais uma vez, pretende o Conselho de Disciplina elevar à categoria de factos as extrapolações que efetua”.*
- xxxvii. *“Devendo, pois, a factualidade provada ser expurgada de tal referência”.*
- xxxviii. *“Resultou, igualmente, provado que “O Arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que, com as declarações proferidas, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem nos jogos em apreço, a do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e dos seus membros, e a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva, não se abstendo, porém, de as dizer”.*
- xxxix. *“Mais uma vez, trata-se de matéria conclusiva que se procura imiscuir no meio da factualidade relevante”.*
- xl. *“Mais, matéria conclusiva que não encontra respaldo sequer na prova produzida”.*
- xli. *“Como consequência das sobreditas alterações impõe-se dar como não provada a pretensa factualidade vertida nos artigos 13.º e 14.º da matéria de facto provada”.*
- xlii. *“Importa, por último, referir que o arguido não prestou quaisquer declarações através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, pelo que, mesmo que porventura fossem ilícitas, o que só por mera hipótese de raciocínio se concebe, nunca poderiam as declarações do arguido integrar a previsão do n.º 4 do artigo 136º do RD LPF”.*
- xliiii. *“Por todas estas razões, entende o Impugnante que as declarações que prestou consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente*

adequada e atípica no contexto social e desportivo em que arguido e visados, como figuras públicas, se encontram”.

xxxix. Por último, *“deverá ser anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 26/03/2019”.*

§2. Para justificar a sua pretensão, a Demandada alegou, em síntese, o seguinte:

- i. No presente processo de arbitragem necessária, o Demandante requereu que fosse revogado o Acórdão de 26 de março de 2019, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do processo disciplinar n.º 21-18/19.
- ii. *“Em concreto, o Demandante foi condenado por declarações proferidas que foram consideradas lesivas da honra e reputação de órgãos federativos.”*
- iii. *Tais expressões foram, em concreto, as seguintes:*

a) Na edição do jornal "Record" do dia 03.12.2018 bem como na edição do Jornal "O Jogo" do mesmo dia por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11103, relativo à 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

«Hoje [ontem] assistimos a mais uma vitória suja numa liga sem verdade desportiva. O VAR voltou a avariar no lance do penálti nítido a favor do Boavista? O fcp ganha jogos sucessivos com erros clamorosos como do Bessa, no Jamor com o Belenenses, em

Setúbal ou em casa com o Feirense. O que se assistiu foi também um espetáculo degradante de insultos, ameaças e pressões sobre tudo e todos, que infelizmente parecem estar a resultar. Estamos a viver uma espécie de regresso a um passado de triste memória. Esta liga azul envergonha. (...) Sempre queremos ver se também nos castigos vamos assistir a um apagão e que existe um clube que vive em total impunidade.

b) Na edição do jornal "A Bola" do dia 04.12.2018 sob o título "Águias pedem intervenção da FPF e da Liga", na sequência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11103, relativo à 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

"«O Benfica, pelos canais próprios, irá demonstrar, através de uma exposição, um conjunto de erros já identificados que, de tão exaustivos e evidentes, falarão por si só. Esperamos um critério de isenção por parte de quem manda na Federação, na Arbitragem e na Liga, para que haja uma correta análise e perceção, porque quem sofre com isto são as competições e a verdade desportiva», afirmou Luís Bernardo em declarações à Rádio Renascença."

c) Na edição do jornal "Record" do dia 04.12.2018 sob o título "Águias fazem exposição", na sequência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11103, relativo à 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

"«Esperamos um critério de isenção por parte de quem manda na FPF, na arbitragem e na Liga, para que haja uma correta análise e perceção, porque quem sofre com isto

são as competições e a verdade desportiva. O pior que pode acontecer é uma Liga que parece que tem já faixas encomendadas. Isso era no passado, de triste memória», disse a Record o diretor de comunicação do Benfica, Luís Bernardo. «Há erros que são incompreensíveis. Ninguém percebe o penáti que ficou por assinalar no Bessa. O VAR, com os diversos ângulos que tem, devia ter visto o que todos viram. Ainda estamos a atingir o primeiro terço do campeonato e o FC Porto tem sido claramente beneficiado.»

iv. O Demandante proferiu ainda as seguintes declarações, divulgadas na comunicação social:

a) Na edição do jornal "O JOGO" do dia 05.12.2018, sob o título "Encarnados criticam o castigo", na sequência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11103, relativo à 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

"O Benfica acusa o CD de «dualidade de critérios» por ter multado Sérgio Conceição e na época passada ter suspenso Rui Vitória por 15 dias. «Sérgio Conceição, só nesta época, já foi expulso três vezes», criticou Luís Bernardo".

b) Na edição do jornal "A Bola" do dia 05.12.2018, sob o título "Águias apontam «descrédito total do futebol português»", na sequência do jogo oficialmente identificado sob o n.º 11103, relativo à 11ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

«Na época passada, o Conselho de Disciplina puniu Rui Vitória com 15 dias de suspensão, após a sua expulsão no jogo com o Moreirense, evocando reincidência de outras expulsões, em épocas anteriores, noutras clubes que não o Benfica, Sérgio Conceição, só esta época, já foi expulso três vezes e, se recuarmos a épocas anteriores, segundo a contabilidade feita pelo vosso jornal, conta 15 expulsões, mas agora assistimos a um total apagão de reincidências. (...) Como é possível acontecer esta diferença de tratamento e esta proteção ao mesmo clube? É urgente que as diferentes entidades da FPF e da Liga de clubes parem um pouco para pensar. Não é possível, dentro e fora do campo, existir esta gritante dualidade de critérios e rigor, sempre a favor do mesmo clube. É o descrédito total do futebol português».

- v. *“O acórdão impugnado condenou o Demandante em suspensão por 45 dias e em multa de € 5.738,00, pela prática de infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, prevista no artigo 136.º, ex vi 112.º do Regulamento Disciplinar da LPFP, decisão da qual o Demandante discorda”.*
- vi. *“Porém, como veremos, não lhe assiste razão, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada”.*
- vii. *“A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”.*

- viii. *“O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta”.*
- ix. *“Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue”.*
- x. *“Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol”.*
- xi. *“Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol”.*
- xii. *“Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”.*
- xiii. *“No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo”.*
- xiv. *“O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”.*

- xv. *“Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD”.*
- xvi. *“A Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória”.*
- xvii. *“No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁵ “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.*
- xviii. *“Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”.*
- xix. *“Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”.*
- xx. *“Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente”.*
- xxi. *“Em suma, o Demandante entende que o Conselho de Disciplina andou mal ao imputar-lhe as publicações em causa, porquanto (artigo 18.º da petição inicial), a autoria das expressões sub juditio não lhe pertence, não promoveu, nem autorizou, quer o uso, quer a publicação das expressões, proibiu a divulgação das mesmas, não gere nem cria nem fornece os conteúdos para aquela conta de twitter, e que, em todo o caso, as expressões não assumem carácter injurioso”.*

- xxii. *“Contudo, o Demandante entra em flagrantes contradições na sua petição, pelo que nenhuma censura existe a fazer à decisão impugnada como veremos”.*
- xxiii. *“O Demandante entende ainda que o conteúdo das publicações em causa não tem qualquer relevância disciplinar pois não configura uma lesão da honra e reputação dos órgãos da FPF ou da arbitragem”.*
- xxiv. O artigo 112º do RDLFPF (Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros) prescreve:

“1. Os clubes que desrespeitarem ou usa rem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro.

3. O Clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa”.

xxv. E o nº 136º (Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa) do mesmo diploma legal:

“1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro. 4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.”

xxvi. *“O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play”.*

- xxvii. *“A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com estas normas (112.º e 136.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem”.*
- xxviii. *“Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos”.*
- xxix. *“Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva”.*
- xxx. *“No enquadramento regulamentar dado pelos artigos em apreço, reprovam-se e sancionam-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos – praticados por agentes desportivos – que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos”.*
- xxxi. *“O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão”.*
- xxxii. *“Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP),*

esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção”.

xxxiii. *“O Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação do árbitro e dos órgãos disciplinares a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação”.*

xxxiv. *“É que as declarações proferidas não têm qualquer base factual real”.*

xxxv. *“Por outro lado, não se nega que frases como as que foram ditas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem ou dos demais órgãos federativos”.*

xxxvi. *“Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais ou que os supostos atrasos na justiça desportiva têm uma intenção subjacente”.*

xxxvii. *“Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional de quem quer que seja”.*

xxxviii. *“O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão”.*

xxxix. *“Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta”.*

- xl. A este propósito, *“E ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018”*.
- xli. *“Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso qualquer censura”*.

4. O PROCEDIMENTO

A 15 de fevereiro de 2019, no âmbito de processo disciplinar que teve como escopo as declarações proferidas pelo Demandante na comunicação social, a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) deduziu acusação contra este, concluindo resultar suficientemente indiciado nos autos que fora cometida uma infração p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112º, nº 1 e 136º, nº 1, 3 e 4 todos RDLFPF.

Assim, conforme alude o disposto no artigo 237º do RDLFPF, deduzida a acusação, foram os autos remetidos à Secção Disciplinar, sendo que não se verificou qualquer impedimento ao seu recebimento, tendo o Presidente do Conselho de Disciplina da FPF ordenado a notificação da Acusação ao Demandante, e designado nos termos regulamentares (artigo 237º, nº 2 do RDLFPF) o dia 6 de março de 2019 para a realização da audiência disciplinar.

Neste sentido, o Demandante apresentou requerimento de prova à luz do disposto no artigo 238º do RDLFPF, alegando, em síntese, que as declarações prestadas consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade e expressão críticas, tendo arrolado três testemunhas.

Finda a audiência, que decorreu com o estrito respeito pelas formalidades regulamentares, e na sequência do Acórdão de 26 de março de 2019 do Pleno da Secção Profissional do Conselho

de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o Demandante foi condenado pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136º, nº 4 do RDLPFP, por referência ao disposto no artigo 112º, nº 1 do citado diploma, na sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, e na sanção de multa no montante de € 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito euros).

Posteriormente, o Demandante instaurou Ação Arbitral, em via de recurso, da deliberação do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar nº 21-18/19, dando, assim, origem aos presentes autos, designadamente ao processo arbitral nº 16/2019.

Em conformidade, tendo sido citada nos termos do disposto no artigo 55º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), a Demandada apresentou a sua contestação, procedendo à indicação de 4 (quatro) testemunhas.

5. DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Face à prova produzida nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

- (a) O Demandante é Diretor de Comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.
- (b) No dia 2 de dezembro de 2018, realizou-se no Estádio do Bessa XXI o jogo de futebol entre as equipas do Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, respeitante à 11ª jornada da Liga NOS (doravante “Jogo 1”).
- (c) No que tange ao aludido jogo, que terminou com o resultado de 0-1, foram nomeados como árbitros Hugo Miguel (principal), Ricardo Santos (assistente nº 1), Bruno Trindade (assistente nº 2), João Malheiro Pinto (4º árbitro), e Fábio Veríssimo (VAR).

- (d) No dia 22 de setembro de 2018, realizou-se no Estádio do Bonfim o jogo de futebol entre as equipas do Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, respeitante à 5^a jornada da Liga NOS.
- (e) No que respeita à mencionada partida, que terminou com o resultado de 0-2, foram nomeados como árbitros Manuel Oliveira (principal), Pedro Ribeiro (assistente n.º 1), Tiago Leandro (assistente n.º 2), José Rodrigues (4.º árbitro), e Vasco Santos (VAR).
- (f) A 28 de outubro de 2018, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo de futebol que opôs a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD ao Clube Desportivo Feirense, concernente à 8^a jornada da Liga NOS.
- (g) Para o supradito jogo, que terminou com o resultado de 1-0, foram nomeados como árbitros Rui Oliveira (principal), Paulo Vieira (assistente n.º 1), Nélson Cunha (assistente n.º 2), Marco Cruz (4.º árbitro), e Vasco Santos (VAR).
- (h) Por referência aos três jogos *supra* aludidos, foram pelo Demandante proferidas as seguintes declarações, difundidas nos meios de comunicação social:
- i) Nas edições dos jornais “Record” e “O Jogo” do dia 3 de dezembro de 2018, por ocasião do Jogo 1:
- a) *“Hoje (ontem) assistimos a mais uma vitória suja numa liga sem verdade desportiva. O VAR voltou a avariar no lance do penalti nítido a favor do Boavista? O fcp ganha jogos sucessivos com erros clamorosos como o do Bessa, no Jamor com o Belenenses, em Setúbal ou em casa com o Feirense. O que se assistiu foi também um espetáculo degradante de insultos, ameaças e pressões sobre tudo e todos, que infelizmente parecem estar a resultar. Estamos a viver uma espécie de*

regresso a um passado de triste memória. Esta liga azul envergonha (...) Sempre queremos ver se também nos castigos vamos assistir a um apagão e que existe um clube que vive em total impunidade?

- ii) Na edição do jornal "A Bola" do dia 04.12.2018 sob o título "Águias pedem intervenção da FPF e da Liga", relativo à 11.ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

"O Benfica, pelos canais próprios, irá demonstrar, através de uma exposição, um conjunto de erros já identificados que, de tão exaustivos e evidentes, falarão por si só. Esperamos um critério de isenção por parte de quem manda na Federação, na Arbitragem e na Liga, para que haja uma correta análise e perceção, porque quem sofre com isto são as competições e a verdade desportiva», afirmou Luís Bernardo em declarações à Rádio Renascença".

- iii) Na edição do jornal "Record" do dia 04.12.2018 sob o título "Águias fazem exposição", relativo à 11.2 jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

"«Esperamos um critério de isenção por parte de quem manda na FPF, na arbitragem e na Liga, para que haja uma correta análise e perceção, porque quem sofre com isto são as competições e a verdade desportiva. O pior que pode acontecer é uma Liga que parece que tem já faixas encomendadas. Isso era no passado, de triste memória», disse a Record o diretor de comunicação do Benfica, Luís Bernardo. «Há erros que são incompreensíveis. Ninguém percebe o penálti que ficou por assinalar no Bessa. O

VAR, com os diversos ângulos que tem, devia ter visto o que todos viram. Ainda estamos a atingir o primeiro terço do campeonato e o FC Porto tem sido claramente beneficiado».

- iv) Na edição do jornal "O Jogo" do dia 05.12.2018, sob o título "Encarnados criticam o castigo", relativo à 11.^a jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

"O Benfica acusa o CD de «dualidade de critérios» por ter multado Sérgio Conceição e na época passada ter suspenso Rui Vitória por 15 dias. «Sérgio Conceição, só nesta época, já foi expulso três vezes», criticou Luís Bernardo".

- v) Na edição do jornal "A Bola" do dia 05.12.2018, sob o título "Águias apontam «descrédito total do futebol português»", relativo à 11.^a jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube — Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto — Futebol, SAD, realizado no Estádio do Bessa XXI, no dia 02.12.2018:

«Na época passada, o Conselho de Disciplina puniu Rui Vitória com 15 dias de suspensão, após a sua expulsão no jogo com o Moreirense, evocando reincidência de outras expulsões, em épocas anteriores, noutros clubes que não o Benfica, Sérgio Conceição, só esta época, já foi expulso três vezes e, se recuarmos a épocas anteriores, segundo a contabilidade feita pelo vosso jornal, conta 15 expulsões, mas agora assistimos a um total apagão de reincidências. (...) Como é possível acontecer esta diferença de tratamento e esta proteção ao mesmo clube? É urgente que as diferentes entidades da FPF e da Liga de clubes parem um pouco para pensar. Não é possível, dentro e fora

do campo, existir esta gritante dualidade de critérios e rigor, sempre a favor do mesmo clube. É o descrédito total do futebol português».

- (i) As declarações proferidas pelo Demandante na edição do jornal “Record” do dia 03/12/2018, e edição do jornal “O Jogo” do mesmo dia, na edição do jornal “A Bola” do dia 04/12/2018, e na edição do jornal “O Jogo” do mesmo dia, bem como nas edições dos jornais “A Bola” e “O Jogo” do dia 05.12.2018 referente à 11ª jornada da Liga NOS, entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD foram difundidas para o público em geral, através da imprensa escrita desportiva.
- (j) Por referência ao Jogo 1, o treinador Sérgio Conceição foi punido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, com multa, nos termos do disposto no artigo 168º-A, nº1 do RDLFPF.
- (k) Na época desportiva 2016/2017, por ocasião do jogo disputado entre a Moreirense Futebol Clube SAD e a Benfica SAD, em concreto no dia 26 de janeiro de 2017, o treinador Rui Vitória foi punido disciplinarmente com 15 (quinze) dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112º - A e 136º do RDLFPF.
- (l) O Demandante, à data da prática dos factos, tinha antecedentes disciplinares, ainda que somente referente à época desportiva 2016/2017.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

No julgamento dos recursos previstos na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD).

Assim, tendo em conta que compete às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º/2/b da Lei do TAD), os concretos factos que constituem a causa de pedir foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Neste sentido, a matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, com especial enfoque na prova documental constante do processo disciplinar n.º 21-18/19, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas no âmbito do aludido processo disciplinar (audiência disciplinar realizada a 06/03/2019 na sede da Federação Portuguesa de Futebol), tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Com efeito, destaca-se o seguinte acervo probatório:

- a) Extrato disciplinar do Demandante, que reportam às três últimas épocas desportivas anteriores àquela que se encontra em curso, ou seja à época 2018/2019;
- b) Documentação oficial do jogo disputado no Estádio do Bessa XXI entre a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, referente à 11ª jornada da Liga NOS;
- c) Documentação oficial dos jogos entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e, respetivamente, a Belenenses SAD, Setúbal SAD e a Feirense SAD, referentes à época desportiva 2018/2019;
- d) Mapa de Processos Sumários que resultaram da reunião do Conselho de Disciplina da FPF do dia 04/12/2018;

- e) Mapa de Processos Sumários relativo às meias-finais da Taça da Liga (época desportiva 2016/2017) entre a Benfica SAD e a Moreirense SAD;
- f) Extrato disciplinar dos treinadores da FC Porto, SAD e SL Benfica, SAD, Sérgio Conceição e Rui Vitória, respetivamente, desde o início da época 2017/2018, até ao dia 05/12/2018;
- g) Relatórios de árbitro, Fichas técnicas de clubes, e Relatórios de Delegado;
- h) Depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada no âmbito do processo disciplinar.

Neste conspecto, cumpre evidenciar que o quesito da valoração da prova em sede de direito disciplinar desportivo não encontra consagração expressa em nenhum diploma de natureza jus-disciplinar desportiva.

Haverá, pois, que apurar em que legislação é possível encontrar uma resposta para esta questão, não se afigurando despiciendo afirmar que no RDLFPF existe uma norma que nos poderia auxiliar neste tema, mais concretamente o artigo 16º, nº 1, que estabelece: *“na determinação da responsabilidade disciplinar e na tramitação do procedimento disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas com as necessárias adaptações”*.

No entanto, o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas¹ foi revogado pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, atualmente em vigor, a qual contém normas referentes à tramitação do procedimento disciplinar, embora não inclua dispositivos referentes aos critérios de apreciação da prova, em sede disciplinar.

¹ Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Neste sentido, após nos debruçarmos *ex professo* sobre toda a legislação existente no nosso ordenamento jurídico, dúvidas não subsistem de que é o processo penal que assegura uma resposta ao tópico da valoração da prova em sede de direito disciplinar desportivo.

Efetivamente, partilhamos do entendimento de que, relativamente à matéria de facto considerada provada, à semelhança da posição assumida pela maioria da jurisprudência e doutrina, a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo deve seguir as regras do processo penal, já que estas apresentam o maior conjunto de garantias para os arguidos, em observância do princípio da livre apreciação da prova também consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal², e do princípio da presunção de inocência do arguido (consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP), sem prejuízo do princípio “*in dubio pro reo*” que igualmente faz parte da dimensão jurídico - processual do princípio material da culpa - o que bem se compreende atentas as proximidades entre o processo disciplinar e o processo penal, especialmente no que tange às garantias do arguido.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador ao abrigo de uma análise crítica e adequada ponderação à luz das regras da experiência comum³, e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

² Neste sentido, ver, entre outros o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 03132/11.6BEPRT, de 20-05-2016; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 07455/11, de 12-03-2015; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 06944/10, de 20-12-2012; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00093/06.7BEVIS, de 09-12-2011; o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 01717/06, de 05-11-2009.

³ Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.

No seguimento desta liberdade conferida ao julgador de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento, cumpre sublinhar e trazer à colação GERMANO MARQUES DA SILVA⁴, na medida em que a livre apreciação da prova não pode nunca “*ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão*”.

Ex expositis, a convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada, sustenta-se, assim, na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da FPF datado de 26/03/2019, cuja fundamentação aqui se acolhe, que remete para a documentação existente nos autos e que igualmente analisámos criticamente à luz da experiência comum, e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, designadamente no que concerne à factualidade elencada em sede de audiência disciplinar.

A acrescer, não se pode olvidar do facto de que no atual quadro normativo-regulamentar, os relatórios a que alude o artigo 13.º, alínea f), do RDLPFP gozam (em sentido próximo dos autos elaborados por autoridade administrativa ou policial) de um valor probatório especial e reforçado, de uma presunção de veracidade.

Outros factos, designadamente aqueles que constam dos artigos 13º e 14º do acórdão proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se bastar com a já constante nos autos, não obstante mais adiante regressar à matéria objeto destes dois artigos.

⁴ Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, Lisboa, Editorial Verbo, 1993.

7. APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

A) QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 1, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, a sentença deve decidir todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas que tenham sido invocadas pelo Demandante, a respeito da Decisão final proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Ergo, cumpre dar enfoque às questões jurídicas objeto do presente pleito, designadamente, apurar se a Decisão recorrida valorou corretamente todos os circunstancialismos que norteiam os factos ora em crise, as concretas expressões proferidas pelo Demandante, e a subsunção dos mesmos à norma punitiva pelo Conselho de Disciplina da FPF, fruindo igual pertinência as circunstâncias atenuantes ou agravantes potencialmente aplicáveis.

Ora, o Demandante fundamenta, em termos sumários, o seu recurso na alegada verificação das seguintes ilegalidades/questões:

- (i) Da factualidade omissa na Decisão Recorrida;
- (ii) Da irrelevância disciplinar do conteúdo das declarações proferidas pelo Demandante na comunicação social.

Analisemos, pois, cada uma das situações invocadas em (i) e (ii).

B) FUNDAMENTAÇÃO

A. Proémio

O Direito Desportivo, no que ora nos interessa, trata essencialmente das normas técnicas das particulares atividades desportivas, e comina as sanções de natureza disciplinar para a violação dessas regras.

Por seu turno, o Direito Penal acolhe a proteção de interesses fundamentais da sociedade para assegurar a paz e a segurança, devendo intervir sempre que não seja possível proteger os interesses em causa (especialmente a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a lealdade e a correção, no que ora nos interessa) por outra via.

Neste sentido, reservamos umas linhas respeitantes a eventuais conjeturas de ofensas e lesão à honra, reputação e credibilidade praticadas no âmbito desportivo.

Ora, não nos podemos olvidar de que o futebol é um fenómeno de particular sensibilidade, na medida em que é suscetível de desencadear reações distintas em todos os seus atores, dos jogadores ao comum adepto, e não raro, propende a servir como escape às frustrações pessoais de cada adepto individualmente considerado.

Efetivamente, encontra-se socialmente aceite que no âmbito de uma competição desportiva as palavras, ou gestos difamatórios ou injuriosos são parte integrante do jogo.

Mais: tais condutas são amparadas como autênticos costumes enraizados desde os antípodas da modalidade, pelo que não deveria merecer censura maior. As denominadas “emoções à flor da pele”. Tudo se aceita, tudo se perdoa, até porque no próximo fim-de-semana há nova jornada, e a vida segue com a normalidade que se impõe.

A propósito, embora alguma doutrina e jurisprudência, sobretudo estrangeira, partilhe do entendimento de que a não punição nestes casos pode resolver-se pela via da chamada “causa de justificação desportiva”⁵ no exercício de um direito, este Tribunal tende a sufragar a tese de que o trilho a adotar ancora no direito de crítica inerente à liberdade de expressão.

Vejamos, sendo admissível o direito de crítica inerente à liberdade de expressão, é necessário que os factos tenham esse propósito e não outro, sendo que caso resvale da intenção única de criticar, dúvidas não subsistem em qualificar esse facto em concreto como crime contra a honra do ofendido.

Deste modo, se assim se verifica em contexto de determinada competição desportiva, por maioria de razão o é também em outros contextos, como sucede com assinalável frequência, por parte de outros agentes desportivos, designadamente dirigentes, ou membros dos clubes/sociedades desportivas.

No caso de ofensas à honra, importa distinguir as imputações que cabem no domínio da crítica ao desempenho dos intervenientes desportivos, daquelas que já nada têm a ver com a atuação desportiva, que extravasam a crítica. A crítica é permitida, é livre; a ofensa à honra além de consubstanciar um ilícito disciplinar, também é crime.

⁵ Germano Marques da Silva entende que “Para se poder invocar uma causa de justificação desportiva é necessário que ela se insira no âmbito da atividade desportiva em causa, que ocorra um nexo funcional entre a lesão e o ato desportivo (pressuposto). Por isso que as ofensas praticadas fora da ação ordinária do jogo, seja ou não no seu decurso, não são cobertas pela justificação. Assim, se no intervalo de um jogo ou quando este esteja interrompido, um dos jogadores agride outro, o árbitro ou um espectador, não há sequer que falar em causa de justificação; falta o pressuposto. Do mesmo modo se a agressão ocorrer fora do contexto da disputa, falta também o pressuposto e por isso não há que invocar causa de justificação.

Como requisito da causa de justificação temos o respeito das regras do jogo. Só respeitando as regras do jogo estaremos no âmbito da eventual causa de justificação pelas ofensas praticadas e como limites, em qualquer caso e em qualquer desporto, a intenção de ofender o adversário. Mesmo nos desportos de contacto físico necessário, constitui limite da causa de justificação a intenção de ofender o adversário para além do que seja o escopo do ato desportivo. Trata-se da aplicação do princípio geral do abuso de direito: o seu exercício é ilegítimo quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.”

Ergo, atento o contexto muito *sui generis* que o desporto revela no geral, e o futebol em particular, cumpre proceder a uma análise casuística por referência a cada incidente, impondo-se, ainda, alguma cautela na disseminação da ideia de que neste âmbito deve prevalecer uma qualquer “causa de justificação” para a violação dos deveres específicos que impendem sobre os demais agentes desportivos.

Recorde-se que os agentes desportivos estão sujeitos ao poder disciplinar, que se justifica pelo dever legal consagrado no artigo 52º, nº 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Como vimos, não nos olvidemos que é sob a premissa da paz social que não se devem tolerar comportamentos socialmente indignos, como o são todos aqueles que atentam contra os bens jurídicos protegidos pelas normas.

B. Da factualidade omissa na Decisão Recorrida

O Demandante alega na sua petição que a forma de atuação de um certo clube, no caso a FC Porto – Futebol, SAD, tem permitido que o clima de suspeição se perpetue no espaço público e na competição, o que constitui, em simultâneo, clara estratégia de condicionamento emocional do desempenho das equipas de arbitragem durante os jogos.

E, em sentido diametralmente oposto se posiciona a SL Benfica SAD, que perante as graves acusações que lhe têm sido dirigidas por aquele clube, tem procurado manter uma postura institucional e desportivamente discreta e adequada, alertando repetidamente para o grave clima de condicionamento sobre os árbitros, e para o facto dos erros de arbitragem estarem a suceder-se com um frequência maior.

Em suma, argumenta o Demandante que no exercício das suas funções, perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte do universo da SL Benfica SAD, limitou-se a dar conhecimento de determinados factos, manifestar incompreensão sobre erros de arbitragem, e a exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas para a SL Benfica SAD e que não compreende.

Nesse ensejo, dúvidas não subsistem de que o Demandante, ao abrigo do direito à crítica e liberdade de expressão de que frui, pode discordar das Decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

Ora, resulta patente que Tribunal Arbitral não reúne competências para se pronunciar sobre erros de arbitragem, ou matérias análogas, embora seja sensível às especificidades acolhidas pelo futebol, desde logo as circunstâncias que nortearam os factos sinalizados nos presente autos.

Em conformidade, cumpre analisar se efetivamente a Demandada não observou, conforme lhe competia, a matéria de facto que consta da Decisão em crise.

Desde logo, o Demandante coloca em causa, *inter alia*, a não valoração das declarações e atuação públicas da FC Porto SAD, nomeadamente no âmbito da Decisão proferida pela ERC quanto ao programa “Universo Porto – Da Bancada”, que não foram objeto de qualquer reprovação ou censura disciplinar, e que por via disso mesmo permite àquele clube *“formar a convicção de que as instâncias desportivas toleram a conformam-se com esta forma de estar no desporto, de difamação dos adversários, suspeição sobre a verdade desportiva, ofensa à honorabilidade dos árbitros”*.

A este respeito, mais do que a valoração distinta, ou a não valoração de todo dos factos alegados pelo Demandante no seu articulado, que por brevidade de exposição, aqui se dá por reproduzido, importará esclarecer que o Acórdão proferido pela Demandada não padece de

qualquer vício que afete a sua validade, tão-pouco a factualidade invocada por aquele é suscetível de colocar em causa os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento adotado por aquela.

Neste sentido, entendemos que a Demandada, atento o interesse público que prossegue - a prevenção e repressão da violência no desporto - logrou ajuizar acerca da licitude ou não dos factos imputados ao Demandante, em conformidade com os procedimentos e normas legais aplicáveis.

Mais, no que à estrutura e fundamentação do acórdão concerne, sublinhe-se que estando em causa um órgão que exerce um poder disciplinar de natureza pública, é imprescindível que uma Decisão por si emanada revele o *iter* cognoscitivo que levou à sua prolação, seja em termos dos factos que lhe presidiram, seja no plano do direito que aplicou.

A acrescentar, propugna o n.º 1 do artigo 222.º do RDLFPF que as decisões e deliberações condenatórias adotadas no âmbito de um processo desta natureza, para além de descreverem as circunstâncias relativas ao facto sancionado, devem proceder à qualificação disciplinar através da indicação do preceito regulamentar violado.

Pois que, conjugados todos os elementos que concorreram para o processo decisório, por um lado o acervo probatório reunido, e por outro a qualificação disciplinar concretizada por indicação do preceito regulamentar violado, afigura-se claro que a estruturação da Decisão evidencia com razoável clareza qual o *iter* cognoscitivo adotado, à luz de uma fundamentação sucinta, completa, e fiel aos normativos legais aplicáveis.

Questão diversa é, ainda que intrinsecamente conexa ao quesito da legalidade da Decisão recorrida, perceber se toda a factualidade que o Demandante afirma ser omissa, e portanto, não

ponderada pela Demandada para efeitos de tomada de decisão, e respetiva subsunção dos factos às normas, se revela imprescindível, ou não, para um decisão contrária à tomada por esta.

Portanto, encontrando-se o Acórdão proferido pela Demandada devidamente fundamentado, e em estrito cumprimento por todos os princípios e normas do direito aplicáveis *in casu*, a questão que se impunha aclarar prende-se tão somente com a relevância, ou não, da factualidade trazida a lume pelo Demandante, que alegadamente não foi tida em conta por aquela, para efeitos de condenação pelas declarações proferidas, consideradas lesivas da honra e reputação de órgãos federativos.

Em face do exposto, não se verificando no Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol qualquer ilegalidade, merecem censura as conclusões que foram retiradas pelo Demandante a este respeito.

C. Da irrelevância disciplinar do conteúdo das declarações proferidas pelo Demandante na comunicação social

Vejamos agora, se os conteúdos das publicações proferidas pelo Demandante merecem relevância disciplinar, *id est*, se as mesmas configuram uma lesão da honra e reputação dos órgãos da FPF ou da arbitragem.

Neste sentido, considerou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que as declarações proferidas pelo Demandante configuram violação uma lesão da honra e reputação dos Órgãos da FPF, ou da arbitragem.

E como tal, a Demandada deliberou condenar o Demandante pela prática da infração disciplinar “Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa”, que conhece estribo direto na lei, designadamente no artigo 136, n.º 4 do RDLPFP que ora se transcreve:

1. *“Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. 2.*
2. *Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*
3. *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.*
4. *4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro”.*

No entanto, o Demandante não vislumbra a razão pela qual foi condenado pela prática da infração que lhe é imputada, uma vez que considera que as declarações que proclamou não são suscetíveis de colocar em causa o bom nome e reputação de qualquer agente desportivo, e/ou de qualquer órgão da estrutura desportiva, abstendo-se de imputar quaisquer factos ou formular quaisquer juízos ofensivos da honorabilidade de qualquer órgão ou agente.

Adicionalmente, entende ainda o Demandante que a Decisão proferida pela Demandada omite criteriosamente factos relevantes para uma boa e justa prolação desta demanda, e reforça não ter prestado quaisquer asserções através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional.

Na defluência do exposto, sem necessidade de maiores aforamentos que o circunstancialismo deste caso sempre tornaria ocioso, importa proceder a um enquadramento da factualidade ora em crise, atento os normativos que o ordenamento jurídico desportivo especialmente tutela, com a ressalva de que o inevitável conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla aceção do termo e o direito à honra e consideração merecerá as nossas melhores honras, a que adiante se regressará.

Ora, a lei aduz no artigo 112º do RDLFPF, sob a epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”:

“Os clubes que desrespeitarem ou usa rem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respetivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 250 UC”.

“Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção prevista no número anterior são elevados para o dobro”.

“O Clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa”.

Ora, o bem jurídico protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o bom nome e a reputação, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

A acrescer, não obstante a proteção do direito ao bom nome e à reputação, as normas que emanam diretamente dos regulamentos disciplinares (artigos 112º e 136 *ibidem*) visam a salvaguarda dos princípios da ética, do fair play, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

Aqui chegados, releva, pois, proceder a uma análise criteriosa das expressões proferidas pelo Demandante, por forma a deslindar se as mesmas se enquadram, e se cingem a um juízo de censura do desempenho profissional dos árbitros dos jogos assinalados, que fosse independente das qualidades pessoais dos mesmos, ou seja, analisar se o direito de crítica e o direito à liberdade de expressão não resvalam para a ofensa à honra e consideração daqueles, e que se estende naturalmente aos órgãos federativos.

Sobre esta matéria invocamos COSTA ANDRADE⁶ que defende *“que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a*

⁶ Acórdão do Tribunal Rel. Coimbra de 20/06/2012, disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/408fd86da875228180257a2f003a45fb?OpenDocument>.

atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar”.

Nesse ensejo, releva sublinhar a redação conferida aos artigos 136º e 112º do RDLFPF que aponta para os dirigentes que *“desrespeitarem ou usarem de expressões (...) injuriosos, difamatórios ou grosseiros”*.

Construindo uma ponte para o direito penal, concluímos que também nesta sede este tema merece particular relevo, conhecendo estribo direto na lei (artigo 180º, n.º 1 do Código Penal) que verifica-se a consumação do crime de difamação quando: *“Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)”*.

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

O direito à honra e ao bom-nome, a que alude o art. 26.º, n.º 1, da CRP, condensa o direito ao desenvolvimento da personalidade, ao estatuir que *“a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”*, conferindo dimensão específica ao direito à autoexposição ou à identidade social, onde se inclui o direito ao bom-nome e reputação.

Neste sentido, o bem jurídico da personalidade humana encontra-se, jus-civilisticamente, tutelado, como direito autónomo, pelo artigo 70.º, n.º 1, do Código Civil, dispondo que *“a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”*,

sendo a respetiva tutela concretizada na norma atinente à ofensa do crédito ou do bom-nome, que integra o artigo 484.º do mesmo diploma legal.

Este normativo tutela a personalidade, como direito absoluto, de exclusão, na perspetiva do direito ao bom nome, e à honra, que são os aspetos que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis.

A acrescer, o artigo 16.º, n.º 2, da Lei Fundamental impõe que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devam ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10/12/1948, a qual estabelece que ninguém sofrerá *“ataques à sua honra e reputação”*.

De outra banda, sempre se dirá que nem todos os juízos proferidos preenchem a previsão deste preceito legal, sendo pacífico a existência de margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, conforme consagra a Lei Fundamental (artigo 37.º, n.º 1 da CRP), que aduz: *“todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações”*.

Neste sentido, ancoramo-nos identicamente no ordenamento jurídico internacional a que Portugal se encontra vinculado, em especial na Declaração Universal dos Direitos Homem (artigo 19.º *ibidem*) que delimita: *“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Neste linha, harmoniza o artigo 10.º, n.º 1, da CEDH que *“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”*.

Coram legem, tanto o direito à honra como o direito à liberdade de expressão são direitos fundamentais e invioláveis, embora este último não seja um direito absoluto, pois a lei ordinária restringe-a nos casos expressamente previstos na Constituição, limitando-a ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, designadamente, o direito à honra e à imagem, os quais, alicerçados no princípio basilar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, direitos absolutos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores posiciona-se no sentido de que o reconhecimento da dignidade humana como valor supremo da ordenação constitucional democrática impõe que a colisão entre o direito à liberdade de expressão, por um lado, e à integridade moral e ao bom nome e reputação, por outro, em teoria de igual hierarquia constitucional, deve obedecer à harmonização de ambos.

Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla aceção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da “convivência democrática” desses mesmos direitos: i. é., consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro.

Este exercício de harmonização consagra capital importância na medida em que permite atribuir a cada um destes direitos a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais (conforme artigo 18.º da CRP).

Ademais, o direito de liberdade à liberdade de expressão, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode, ao menos em princípio, atentar contra o bom nome e reputação de outrem,

sem prejuízo de em certos casos, ponderados os valores jurídicos em confronto, o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e da adequação e todo o circunstancialismo concorrente, tal direito poder prevalecer sobre o direito ao bom nome e reputação.

Todavia, revelando-se impossível alcançar uma solução de harmonização, para se obter uma solução justa para a colisão de direitos haverá que proceder a uma ponderação de bens, seguindo-se uma metodologia de balanceamento adaptada à especificidade do caso.

Razão pela qual a resolução do conflito não poderá deixar de assumir uma natureza concreta, esgotando-se em cada caso que resolve.

Ad litem, observada a devida exegese hermenêutica da norma estipulada no artigo 112º, nº 1 *ex vi* do nº 1 do artigo 136º do RDLFPF resulta evidente que esta norma visa punir não só aqueles que usem expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF, mas também para com respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas.

Na defluência do exposto, *hoc opus, hic labor est*, este Tribunal Arbitral comunga do entendimento que a seguintes expressões proferidas pelo Demandante são suscetíveis de cair fora do âmbito da liberdade de expressão:

- i. “Hoje [ontem] assistimos a mais uma vitória suja numa liga sem verdade desportiva (...) Esta liga azul envergonha.” (edição do jornal "Record" do dia 03.12.2018 bem como na edição do Jornal "O Jogo" do mesmo dia) (sublinhados nossos).

Ora, não nos merece dúvidas que estas expressões em concreto, ainda que retiradas de um contexto em que se compreende serem concebíveis as críticas endossadas pelo Demandante no âmbito da sua liberdade crítica de pensamento, e de expressão, colocam em causa a autoridade das instituições que tutelam o futebol em Portugal no geral, e as competições desportivas em particular.

Atenta a especificidade que acarreta o mundo do desporto, jamais poderão ser sacrificados os mais nobres princípios e valores que norteiam este setor de atividade, como são os casos da ética e verdade desportiva, da lealdade, da credibilidade das competições, do bom nome e reputação das mesmas.

In casu, independentemente do contexto em que estas expressões foram proferidas, a verdade é que as mesmas assumem natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, e ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação dos visados.

Estas concretas imputações soçobram muito além do permitido pelo direito à liberdade de expressão, na medida em que as mesmas denunciam uma conduta do árbitro e dos órgãos disciplinares que carece de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando de forma intencionalmente em causa o seu bom nome, credibilidade e reputação não só destes, mas também da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Noutro prisma, sempre se dirá que a natureza e a dignidade da tarefa judicativa que está confiada aos árbitros deve ser salvaguardada, ou seja, não obstante o direito à crítica a que estão naturalmente expostos, desde logo a apreciação das suas decisões por todos aqueles que gravitam em torno do futebol, esta crítica não pode nunca resvalar para o campo da difamação ao ponto de provocar lesão da honra e reputação.

A acrescentar, a própria tutela disciplinar visa, *grosso modo*, proteger o regular funcionamento da competição, assegurando a credibilidade da mesma, dos competidores e dos cargos desportivos.

Até porque a credibilidade da competição assenta em valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos e/ou órgãos da estrutura desportiva e, no caso concreto, especialmente em causa está a dignidade, honra, reputação, e a autoridade da arbitragem, bem como a credibilidade das competições e dos próprios órgãos, o que sendo colocado em crise acaba por atingir o âmago da própria competição desportiva.

Ope legis, o ataque à honra tanto pode ocorrer mediante a imputação de um facto como de um juízo e valor, sendo relativamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que um facto será "*um acontecimento ou situação pertencente ao passado ou ao presente e suscetível de prova*" e um juízo de valor será "*toda a afirmação contendo uma apreciação sobre o carácter da vítima que não está inscrita em factos*"⁷.

A difamação trata-se de um crime de perigo abstrato-concreto, *id est*, um crime em que basta a possibilidade de ofensa à honra e consideração, sem necessidade de realização concreta do perigo, mas em que tal perigo terá de ser, concretamente, possível, seja qual for a forma de afirmação ofensiva (através de ironia ou sarcasmo, de forma dubitativa, por mera insinuação, etc.).

Neste sentido, vem decidindo os Tribunais Superiores em vários arestos, entre os quais podemos aqui invocar o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05/03/2018, onde se refere:

⁷ Augusto Silva Dias, Alguns Aspetos do Regime Jurídico dos Crimes de Difamação e de Injúrias, AAFDL, 1989, pág. 149.

“De facto, a insinuação, as meias palavras, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja.

A difamação é um crime doloso, sendo suficiente a imputação baseada apenas em dolo eventual (número 3 do artigo 14.º do CP) e é um crime comum, o agente comete tantos crimes de difamação quantas as pessoas ofendidas”.

E prossegue o aludido Acórdão asseverando que:

“Para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinadas circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem não ser de considerar ofensivos ou tão-somente constitutivos de injúria leve.

Ou como se referiu no Ac. da Relação do Porto, de 14/07/08, no Processo nº 0841633, a proteção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos que atentem contra esses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objetivamente as palavras proferidas não têm outro conteúdo ou sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera suscetibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são, indubitavelmente, lesivas da honra e da consideração do lesado” .

Em suma, para que se considere cometido um crime contra a honra, as expressões, os juízos ou as imputações utilizadas e proferidas têm que ser apreciadas no contexto situacional em que são proferidas e alcançar um patamar mínimo de gravidade que transponha os limites à liberdade de expressão.

A este propósito, ensina FARIA COSTA⁸ que para a verificação do elemento subjetivo do crime de difamação não se exige que o agente queira ofender a honra e consideração alheias, bastando que saiba que, com o seu comportamento, pode lesar o bem jurídico protegido com a norma e que, consciente dessa perigosidade, não se abstenha de agir; ou seja, basta o dolo eventual.

Também o Prof. José Faria Costa alerta para que o *“cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correta determinação dos elementos objetivos do tipo”*⁹.

A concreta seleção das supra referidas expressões proferidas pelo Demandante, que na nossa ótica preenchem o tipo de ilícito disciplinar tutelado pelo artigo 136º do RDLFPF são juízos que entendemos constituírem um comportamento eticamente reprovável, que a sociedade não lhe fica indiferente, e que supõe, pois, a violação de um mínimo ético-necessário à salvaguarda sociomoral da pessoa, da sua honra e consideração.

Senão vejamos,

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome dos árbitros e credibilidade das instituições, tais expressões não representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada, que num primeiro momento se limitou a criticar critérios e decisões.

O Demandante, ao abrigo do direito de crítica que lhe assiste, em estrita observância do princípio da ponderação de interesses, não vê excluída a ilicitude da sua conduta, na medida em

⁸ Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, comentário ao artigo 180.º, § 1, p. 612.

⁹ Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

que tais expressões não valem como causa justificativa, pois são ofensivas à honra e consideração dos visados.

Mas mais: tais expressões e imputações preferidas pelo Demandante têm o condão de formar juízos de valor sobre os próprios árbitros que colocam em causa a sua honra e consideração, bem como lançar suspeitas sobre as instituições que abalam a confiança e credibilidade das mesmas, aos olhos da comunidade desportiva, mas não só.

Este Tribunal Arbitral reconhece a legitimidade do direito à crítica, corolário do exercício da liberdade de expressão, desde que exercido dentro dos limites que se devem ter por admissíveis numa sociedade democrática hodierna, aberta e plural.

Pois bem, se é legítimo ao Demandante censurar critérios e decisões, como narra na sua peça processual, já a imputação desonrosa não pode ser aceite, e este usou-a sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

Ademais, uma última anotação à já aludida “causa de justificação”, que apenas poderia ser mobilizada quando a imputação observasse interesses legítimos (artigo 180º, nº 2, al. a) do Código Penal), ou tivesse sido praticada “no exercício de um direito”, sendo necessário estar presente a necessidade e proporcionalidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar.

In casu, as exatas expressões proferidas não ancoram nessas causas de exclusão da ilicitude, desde logo porque é manifesto que as mesmas ao ofenderem a honra e reputação dos visados, violam também os princípios da ética desportiva, da probidade, respeito ou mesmo credibilidade das instituições.

Em bom rigor, essas mesmas expressões ou imputações encontram-se desprovidas de todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído, acabando por atingir a honra e consideração dos visados, sendo manifesto que a valoração crítica é desadequada ao concreto contexto em que foram produzidas.

Com efeito, a doutrina já se tem pronunciado sobre este quesito, sendo salutar a posição e orientação sufragada por COSTA ANDRADE¹⁰ que esclarece: *“poder-se-iam considerar esses juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc., ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo, como situações em que se ultrapassa o âmbito da crítica objectiva, isto é, quando a valoração e censura críticas não se atêm exclusivamente às obras, às realizações ou prestações em si, se dirigem directamente à pessoa dos seus autores ou criadores, e atingem a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, e atingem a sua honra”*.

Em abono da verdade, o Demandante ultrapassou a fronteira do permitido, pois, a valoração negativa deixou de se dirigir contra a específica pretensão de mérito e passou a atingir diretamente a substância pessoal, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação, bem como a credibilidade das instituições e entidades regulamentares que têm de ser sancionados sob a égide da ética desportiva, bem maior tutelado pelas normas em causa.

Conforme já referido *ad nauseam*, é socialmente aceite toda a linguagem e ambiente que rodeiam o futebol, sendo certo que certos impropérios até poderão ser habitualmente usados, tendo em conta a tensão que se pode formar em certos momentos durante e após o término de determinada partida.

¹⁰ Manuel da Costa Andrade in “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal”, Coimbra Editora.

Todavia, tal situação não pode servir de exculpação tendo em conta que não tem qualquer aplicação direta ao caso objeto dos presentes autos, e não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, e excessivos, que extravasam a mera crítica de decisões ou critérios.

A acrescentar, não podemos deixar de salientar que os agentes desportivos afetos aos clubes/sociedades desportivas – no caso concreto, o Diretor de Comunicação – devem constituir um exemplo na sua postura funcional, atendendo às especiais obrigações perante a comunidade por força do cargo que desempenham, deles se esperando, obviamente, atitudes de probidade e retidão e não atitudes que resvalam para o desrespeito, lesão da honra dos elementos da equipa de arbitragem, ou da reputação e credibilidades das instituições.

Falando com clareza, sempre boa aliada da verdade, não nos parece que seja de estabelecer qualquer tipo de relação com formas de atuação de outros clubes, no caso a FC Porto SAD, que alegadamente “*tem permitido que a suspeição se perpetue no espaço público e na competição (...)*”. De facto, ainda que se concluísse pela veracidade destas inculpações, não serve de fator de desculpa nem exime o Demandante de responsabilidades no caso em apreço.

Portanto, não colocando em causa o exercício do direito a relatar factos e exprimir opinião crítica sobre temas que eram objeto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social, a verdade é que tais declarações estavam condenadas a adquirir uma publicidade alargada.

E a opinião do Demandante, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração dos visados. Nesta aferição há que ter em conta

todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável, que in casu não foi tido em conta.

Recordamos que a crítica ofensiva da honra e consideração de outrem, no âmbito do processo penal/disciplinar, só é admissível se for necessária e indispensável à realização, exercício ou defesa de direitos ou cumprimento de deveres.

Não pode assim este Tribunal Arbitral pugnar pelo entendimento de que o Demandante agiu no fito da realização de interesses legítimos e na convicção da verdade das imputações, sendo certo que estas não podem deixar de considerar-se objetivamente difamatórias.

Esta questão não é nova e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 06/12/2018, Processo n.º 79/18.9BCLSB:

“E se, em termos gerais, a liberdade de crítica não tem de ser consentânea com o fim para que é concedida, e não atender a outros fins, devendo ser exercida por modos correctos. Mostrando-se ultrapassados os limites da necessidade, ou os processos usados são, de per si, injuriosos (insultos, difamações pessoais et similis), a crítica é ilegítima (...)

Ora, actualmente não vem exigido, como elemento do tipo, um dano ou lesão efectivos da honra ou consideração, bastando para a consumação o perigo de que aquele dano se possa verificar o que não traduz qualquer inconstitucionalidade neste tipo legal de crime, pois são muitos os crimes de perigo no elenco do nosso Código Penal, onde à não exigência típica de efectiva lesão se contrapõe o risco de lesão, risco que concretiza na situação de perigo criada pela acção delituosa. E esse princípio é transponível, por transversal, a todo o direito sancionatório.

Vale isto por dizer que o perigo é um valor tutelado pelo direito e que o tipo de delitual em causa não exige a verificação de um dano ou lesão, bastando-se com a imputação. A norma prevê a punição da conduta que desencadeia o perigo; era, por isso, necessário que os arguidos hajam actuado, como actuaram, de forma a violar o dever de abstenção, de modo que provada que ficou a acção fica referenciada a sua perigosidade, sendo necessário e suficiente que atendendo a considerações ou parâmetros de normalidade, rectius, de homem médio, a acção fosse potencialmente adequada a lesar o sentimento de honra pois esta leitura da norma em nada colide com a Constituição da República Portuguesa; o artº 29º da C.R.P.: normatiza o princípio nullum crimen sine lege”.

Destarte, no que tange ao conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade por parte do Demandante, é jurisprudência¹¹ assente que:

“O dolo consiste no conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade.

O que distingue o erro sobre o facto típico, previsto na primeira parte do nº 1 do art. 16º do erro sobre a ilicitude, previsto no art. 17º, é o respectivo objecto. O primeiro tem por objecto os mala prohibita, os crimes cuja ilicitude não se presume conhecida de todos os cidadãos, nem lhes é de exigir tal conhecimento. O segundo tem por objecto os mala in se, os crimes cuja ilicitude se presume conhecida de todos os cidadãos, sendo-lhes exigível tal conhecimento.

O dolo é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro. A sua demonstração probatória, sobretudo, quando não existe confissão, não pode ser feita directamente, designadamente, através de prova testemunhal.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08/11/2017, disponível em: <https://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia/jurisprudencia-do-trc/direito-penal/8553-dolo-erro-sobre-o-facto-tipico-erro-sobre-a-ilicitude>.

Nestes casos, a prova do dolo tem que ser feita por inferência, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – particularmente, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum [onde a premissa maior é composta pela ou pelas regras da experiência comum convocadas e a premissa menor é composta pelo facto ou pelos factos objectivos provados].

Não basta a simples afirmação, pelo recorrente, de que desconhecia a ilicitude da sua conduta, ainda que “justificada” pela alegada necessidade de autodefesa [justificação aplicável à detenção de qualquer arma, incluindo, arma de guerra] para afastar a referida presunção de conhecimento da punibilidade”.

Nos termos *ex ante* já expostos, o Demandante bem sabia que ao proferir estas declarações, no âmbito de um direito à crítica até então admissível, ia lesar o bem jurídico protegido com a norma, e consciente dessa perigosidade, quis ainda assim agir dessa forma, tendo, tal como resultou provado, logrado atingir o objetivo pretendido, bem sabendo que o impacto dessas mesmas declarações seriam facilmente difundido nos media.

Neste campo de ação, não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por ter censurado critério e decisões, e não pessoas, nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito, ou de um alegada omissão de matéria de facto provada.

Por fim, epiloga este Tribunal Arbitral que as expressões e declarações foram devidamente valoradas atento o exato contexto em que se inserem, não subsistindo qualquer dúvida razoável de que as mesmas objetivamente são ofensivas da honra e consideração dos visados.

Não poderemos deixar de ter em conta que ao criticar-se as jornadas objeto da petição formulada pelo Demandante naqueles termos, imputando aos árbitros atos ilegais, está-se a atingir os árbitros na sua esfera pessoal, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respetivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação, conforme já aqui foi pronunciado.

Neste sentido, vem decidindo o Supremo Tribunal Administrativo em vários arestos, entre os quais impõe-se aqui destacar o Ac. do STA de 26/02/2019¹², Processo nº 066/18.7BCLSB, que este Tribunal sufraga, onde se refere:

“Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.

Ou seja, os escritos criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão.

¹²Disponível em:

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/134de815209387f3802583ae0059e94a?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,desporto#_Section1.

Assim, e, visto o que o n.º 1 do art. 112.º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infração nele prevista.”

No mais, a infração disciplinar de ofensa à honra e reputação consuma-se com a prática de ato que objetivamente tenha esse resultado, independentemente da intenção desde que, como verificou, se tenha a obrigação de conhecer que a conduta ofende, ou pode ofender, a honra e reputação do visado e, ainda assim se conforma com essa possibilidade.

Noutro prisma, a intenção de difamar ou injuriar, visando a pessoa do próprio árbitro ou a credibilidade e reputação das competições desportivas, quer a circunstância de não ter sido demonstrado que os visados das expressões proferidas pelo Demandante se tenha sentido ofendidos na sua honra e crédito, não são razoavelmente indispensáveis para a ilicitude do facto em sede de direito desportivo disciplinar.

Até porque, para que se preencha o tipo de infração, não é necessário que os visados se sintam ofendidos. Andou bem a Demandada na decisão recorrida ao mencionar que *“Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontram fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto do valor da ética desportiva”*.

Logo, para que um facto ou um juízo possa ser considerado como ofensivo da honra e consideração dos visados, deve constituir comportamento objetiva e eticamente reprovável de forma que a sociedade no geral, e o mundo do desporto em particular não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela disciplinar de dissuasão e repressão desse comportamento.

Nesse âmbito, dúvidas não podem restar que não há necessidade de os visados se sentirem ofendidos, ou o Demandante entender que as concretas expressões verbalizadas não tinham como destinatário direto pessoas, para que se preencha o tipo de infração, que é objetivo e não subjetivo.

Ex expositis, obedece respigar que a conduta perpetrada pelo Demandante é suscetível de enquadrar a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º do RDLFPF.

i. SANÇÃO A APLICAR

Tendo em consideração o já *ex ante* exposto, entende o Tribunal Arbitral que o Demandante infringiu o disposto no artigo 112.º, n.º 1, *ex vi* do 136, n.º 4, do RDLFPF.

Ope legis, concretamente o artigo 136.º do aludido diploma, que os bens jurídicos que o legislador procurou salvaguardar com a introdução desta norma é o bom nome e a reputação, mas também a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play* desportivo.

Neste sentido, cumpre deslindar se a medida da sanção é proporcional ao comportamento e às eventuais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, impondo-se, logicamente, a necessidade da reponderação da sanção a aplicar, uma vez que a finalidade da punição disciplinar deve ser exclusivamente preventiva.

Com efeito, as necessidades de prevenção geral são as habituais para este tipo de infrações disciplinares, dado serem práticas bastante comuns. Já no que tange às necessidades de prevenção especial, entende-se que elas não podem deixar de ser particularizadas relativamente ao Demandante.

O artigo 136º do RDLFPF faz referência à dosimetria da pena, em concreto: “(...) *são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 200 UC.*”

Por sua vez, o artigo 52º do mesmo diploma refere que “*determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares.*”

Consta do cadastro do Demandante que somente havia sido sancionado, por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração cometida na época 2016/2017, o que traduz a circunstância de não ser um habitual infrator.

Assim pronunciado, é possível fazer um juízo de prognose favorável e concluir que a sanção pelo mínimo realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, *id est*, entende este Tribunal como acertado que não tivesse sido aplicado ao Demandante uma sanção máxima, sendo de valorar o bom comportamento anterior, que culminou com uma redução da sanção concretamente aplicada em um quarto, pelo que o valor da UC fica reduzido a 75%, o que multiplicado por 45, dá o valor da multa concretamente aplicada, conforme preceitua o disposto no artigo 36º, nº 2 e 6 do RDLFPF.

A este respeito, sempre se dirá que caso assim não tivesse sido, impunha-se, naturalmente, uma fundamentação qualificada do ato sancionatório, para que o Demandante pudesse ter um cabal conhecimento das razões subjacentes a tal ato.

***j.* DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, e em consequência, manter a Decisão recorrida.

Relativamente ao valor da ação, a ter em conta para cálculo das custas do processo, as Partes fixaram à presente causa, nos moldes *ex ante* expostos, o valor de € 30.000,01.

Deste modo, dever-se-ão fixar as custas dos presentes autos em € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos), nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º, alínea a), da LTAD.

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de agosto de 2019.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e consigna-se que votou no mesmo sentido a deliberação o Árbitro designado pela Demandada, Dr. Nuno Albuquerque, sendo junta e fazendo parte integrante como anexo à presente Decisão Arbitral a declaração de voto de vencido assinado pelo Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante.

Pedro Berjano Oliveira



DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 16/2019)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão por dela discordarmos veementemente.

Com efeito, a conclusão a que se chega no aresto afigura-se-nos não ser consentânea com as acertadas considerações teóricas feita no mesmo.

Por um lado, os tribunais administram a justiça em nome do povo, o que quer dizer que a sua censura deve recair sobre comportamentos que o sentimento geral da comunidade não tolera como fazendo parte da convivência em sociedade. O mesmo é dizer, em linguagem mais técnica, que o direito sancionatório só deve intervir quando de forma intolerável são atingidos os bens jurídicos protegidos por determinadas normas jurídicas que nele se inserem.

Ora, as expressões utilizadas pelo arguido não são suscetíveis de serem vistas como atentatórias da dignidade dos árbitros nem dos órgãos federativos. Elas são lidas como fazendo parte daquilo a que se vem chamando o “jogo psicológico fora das quatro linhas”, em que cada clube se queixa sempre de ser pior tratado que o seu rival e procura desmerecer as vitórias dos rivais, pretendendo com isso obter algum condicionamento dos intervenientes na competição.

E é de tal forma assim, que é manifesto o esforço feito no aresto para isolar de todas as expressões usadas pelo arguido apenas duas em que se considera ter sido ultrapassado o direito de liberdade de expressão - “*Hoje [ontem] assistimos a mais uma vitória suja numa liga sem verdade desportiva (...) Esta liga azul envergonha.*” -, mas das quais não resulta diretamente nenhuma imputação desonrosa a quem quer que seja e que é lida, tão só, como a opinião do arguido de que o FCP é favorecido.

Aliás, é a própria Demandante que afirma, preto no branco, que: “(...) não se nega que

frases como as que foram ditas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular (...)”, o que não pode deixar de significar que, ao contrário do que, depois, advoga a Demandante, tais expressões não são consideradas pela comunidade como atentatórias da honra e consideração ou seja, atentatórias dos bens jurídicos protegidos pela norma punitiva invocada.

Pelo contrário, as expressões utilizadas pelo arguido são toleradas pela comunidade e vistas como inseridas na pugna da competição, integrando, portanto, a liberdade de expressão do arguido.

Sem embargo do exposto, e que nos levaria a absolver o arguido, não podemos deixar de estranhar que no aresto se conclua que nem todos os factos que motivaram a punição do arguido merecem castigo mas não se retire daí nenhuma consequência ao nível do *quantum* da sanção, mantendo a mesma.

Porto, 19 de Agosto de 2019,

